**PROJETO DE LEI N° DE 05 DE JANEIRO DE 2021**

“Dispõe sobre a alterações da Lei Municipal 4.530, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Pró-Educação Básica PROEB, no Município de Sumaré, e dá outras providências”.

Autor: **Vereador Willian Souza**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

 Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 2° da Lei 4.530/2007 fica acrescido dos parágrafos 4° e 5°, com a seguinte redação:

”**§ 4°**: A unidade de ensino particular conveniada ao PROEB (Programa de Educação Básica) fica obrigada a ter à disposição, no mínimo 1 (um) nutricionista, devidamente habilitado e em situação regular no CRN (Conselho Regional de Nutricionistas), sem qualquer custo ou taxa para o discente, afim de:

**I.** Realizar o monitoramento higiénico sanitário dos alimentos e, dos cardápios pré-estabelecidos e de ambiente;

**II.** Realizar o planejamento, elaboração, acompanhamento e avaliação dos cardápios dá alimentação dos discentes, com base em referências nutricionais vigentes, em conjunto com o (a) nutricionista da Secretaria Municipal de Educação realizar;

**llI.** Elaborar o Manual de Boas Práticas de Manipulação da unidade conforme a Portaria CVS- 5 de 09 de abril de 2013;

**IV.** Elaborar e aplicar Procedimentos Operacionais Padronizados (POPS) em conformidade com a legislação vigente (CVS- 5 de 09 de abril de 2013);

**V.** Elaborar fichas técnicas de preparo e o receituário padrão da unidade;

**VI.**  Elaborar, orientar e supervisionar as listas de compras dos insumos necessários para execução dos cardápios (alimentos, materiais de higiene, utensílios, materiais de monitoramento etc.). No caso dos alimentos, considerar os valores per capitas de modo a atender.

**VII.** Realizar avaliação nutricional dos alunos, apresentando relatório para a unidade de ensino e para a Secretaria Municipal de Educação;

**VIII.** Realizar pelo menos uma atividade referente a educação nutricional dos alunos no período de 1 (um) ano;

**IX.** Realizar testes de aceitabilidade e adesão dos cardápios oferecidos e apresentar relatório para a unidade de ensino e a Secretaria Municipal de Educação;

**X.** Informa, por meios oficiais, a Secretaria Municipal de Educação quando houver necessidade de alteração do cardápio, evidenciando qual alteração realizada e os motivos;

**XI.** Cumprir minimamente a carga de 04 horas mensais de consultoria para a unidade de ensino e enviar relatório das visitas realizadas para a unidade de ensino e Secretaria Municipal de Educação;

**XII.** Participar das reuniões (ordinárias e extraordinárias) realizadas com o (a) nutricionista da Secretaria Municipal de Educação quando convocados (as);

**XIII.** Participar da seleção e capacitação da mão de obra responsável por todo processo de preparação e higiene das refeições dos discentes, informando a Secretaria Municipal de Educação, por meios oficiais, o nome dos funcionários responsáveis por essas atividades (cozinheiras e auxiliares de cozinha) e posteriores substituições no quadro de funcionários da cozinha;

**XIV.** Elaborar Plano Anual de Trabalho junto o (a) nutricionista do Secretaria Municipal de Educação.

**§ 5°** - O não cumprimento das disposições do parágrafo anterior acarretará as sanções de advertência, pagamento de multa ou cassação do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento que serão regulamentados pelo Poder Executivo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de janeiro de 2021.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores

**JUSTIFICATIVA**

Temos a honra e a satisfação de apresentar aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de ensino conveniada ao PROEB (Programa de Educação Básica) a ter a disposição, no mínimo 1 (um) nutricionista, devidamente habilitado e em situação regular no CRN, sem qualquer custo para o discente.

A alimentação adequada é essencial para as crianças, ao mesmo tempo em que seguir um cardápio especifico se faz necessário para suprir as necessidades do acordo com a idade dos alunos. Dessa maneira, reiteramos a necessidade deste projeto a fim de manter uma alimentação saudável, com os nutrientes necessários indicado pelo especialista capaz de compreender as demandas.

 Assim sendo, peço o apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto a fim de garantir mais rim importante conquista na defesa pelos direitos básicos da criança.

Sumaré, 05 de janeiro de 2020.

 **WILLIAN SOUZA**

Vereador

Partido dos Trabalhadores